



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	02/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/40297
RECORRENTE:	C DAMORDIVINO
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

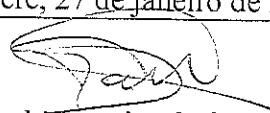
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida se tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, ambos do Decreto nº 462/87.
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por C DAMORDIVINO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário do supracitado contribuinte por ser intempestivo, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Nabil Ibrahim Chamchoum, José Thomaz de Mello Neto e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 27 de janeiro de 2016.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Thiago Guedes Alexandre
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Administrativo nº 2013/10/40297 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C DAMORDIVINO
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **C DAMORDIVINO**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 220/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual julgou improcedente pedido de correção de Notificação Especial de nº 50218/2013, bem como determinou lançamento complementar da diferença apurada por intermédio da Notificação do ICMS de nº 90.926.

O recorrente aduz o seguinte: “vem contestar a decisão do citado processo informando que com base na Instrução Normativa DIAT 01/2013 NCM/SH – 3919 – a alíquota é de 23,33%, conforme cópia anexa, e não de 27,38% conforme consta no parecer 2013/10/40297.” Requerendo a revisão da Decisão.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado, por intermédio do Parecer de nº 82/2015, opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 20 de Janeiro de 2016.


Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo Administrativo nº 2013/10/40297 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : C DAMORDIVINO
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

O contribuinte, ora recorrente, foi notificado por intermédio de procurador regularmente habilitado do Parecer de nº 317/2014 e da Decisão de nº 220/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na data de 02/04/2014 (fl.28), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 08/05/2014 (vide fl. 31), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta a certidão de fl. 37, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Assim, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, "b" c/c o art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87, *verbis*:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:

a) (...)

b) o decurso de prazo para recurso;

Art. 88 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,

III – de instância especial. - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes de Santa Catarina e Rio de Janeiro, cujas ementas transcrevemos abaixo:

ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE." (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

1. ICMS - Auto de Infração.

2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.

3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.

4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.

DECISÃO: UNÂNIME." (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02/2003).

IPVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.

Preliminar acolhida. Decisão unânime. (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).



Também, este é o posicionamento deste Conselho, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº:	4/2014
PROCESSO Nº:	2012/10/13884 e apenso 2012/10/13885
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.498, de 13 de fevereiro de 2015
E M E N T A	
TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.	
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.	
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.	

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental desprovido" (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

A título de informação, registro que o ICMS exigido pela Notificação Especial de nº 50218/2013 foi quitado (fl. 18) e que o lançamento complementar exigido pela Notificação do ICMS de nº 90.926 encontra-se inscrito em Cobrança Administrativa de nº 53458/2014, pendente de pagamento, conforme informação do Sistema de Administração Tributária.

Caso fosse possível apreciar o mérito, razão não assistiria, como bem decidido em primeira instância, o multiplicador para o caso é de 27,38% (vinte sete ponto trinta e oito por cento) para produto (importado com alíquota de 4%) sujeito a substituição tributária vindo de estado não signatário do Protocolo ICMS 97/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 5.068/2013.

Já o multiplicador de 22,17% (vinte e dois ponto dezessete por cento), alegado pelo contribuinte, é para atender índice de fidelidade de concessionários.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso do contribuinte **C DAMORDIVINO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2016.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

